



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº249 DE 04 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a forma administrativa de utilização dos bens públicos municipais por terceiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Galiléia/MG, através de seus representantes, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA UTILIZAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

**Art. 1º.** A utilização dos bens públicos municipais reger-se-á pelo disposto nesta Lei em conformidade com a autorização dada na Lei Orgânica do Município de Galiléia – Minas Gerais.

**Art. 2º.** Os bens públicos referidos no artigo anterior poderão ser utilizados da seguinte forma:

- I- Autorização de uso;
- II- Permissão de uso;
- III- Concessão de uso;

### CAPÍTULO II

#### DA AUTORIZAÇÃO DE USO

**Art. 3º.** Autorização de uso é o ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público em atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público.

**§1º.** A autorização de uso de bem público não dependerá de forma especial para sua efetivação e nem de autorização por lei específica, bastando a expedição de ato administrativo do Prefeito, revogável sumariamente a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, ainda que remuneradas ou fruídas por muito tempo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

§2º. Caberá autorização de uso especialmente nos casos de:

- I- Ocupação de terreno baldio;
- II- Realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional em bens imóveis do Município destinados para esta finalidade;
- III- Utilização de outros bens públicos, de forma esporádica e temporária, de interesse de particulares, desde que não prejudiquem a comunidade, nem embaracem o serviço público.

§3º. O deferimento da autorização de uso do bem público será mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, dispensada a licitação.

## CAPÍTULO III DA PERMISSÃO DE USO

**Art. 4º.** Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, podendo ser remunerada ou gratuita, dispensada a licitação, nos casos que a utilização não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias;

§1º. A Permissão, enquanto vigente, assegurará ao permissionário o uso especial e individual do bem público, gerando direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais para proteger a utilização na forma permitida;

§2º. A Permissão de uso será deferida mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em requerimento protocolado no prédio da Prefeitura, junto à Secretaria Municipal de Administração, com direito de preferência sobre outros interessados na utilização do bem para aquela data requerida;

§3º. Caberá a Permissão de uso especialmente nos casos de:

- I- Instalação de bancas de jornais, revistas e similares;
- II- Instalações precárias de particulares em logradouros públicos;

§4º. A Permissão de uso de bem público não dependerá de lei específica;



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

## CAPÍTULO IV

### DA CONCESSÃO DE USO

**Art. 5º.** Concessão de uso é a forma de utilização de bens pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica, precedido de procedimento licitatório e formalizada mediante contrato administrativo;

**§1º.** A Concessão de uso será autorizada em caráter estável e exclusivo, nas condições convencionadas no contrato, por tempo certo, determinado e mediante remuneração, quando a utilização se der por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;

**§2º.** O Prefeito Municipal, mediante expedição de Decreto, concederá o uso de bens públicos, desde que, no contrato fique estabelecido o seguinte:

- I- A transferência da concessão depende sempre de autorização expressa da Administração pública, sendo precedida de nova licitação;
- II- O concessionário terá direito pessoal de uso do bem público em caráter privativo e *intuito personae*;
- III- Será admitida a alteração unilateral pela Administração das cláusulas do contrato e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, desde que haja demonstração de gastos efetuados para a utilização do bem, quando houver motivo de relevante interesse público, nos casos previstos no contrato de concessão;

**§3º.** A concessão de uso será deferida especialmente para a exploração das seguintes áreas e bem imóveis:

- I- de hotel ou hospital municipal;
- II- de áreas em mercado ou terminal rodoviário;
- III- de locais ou áreas para bares e restaurantes em edifícios públicos, áreas de eventos, parques de exposição ou logradouros públicos.

**§4º.** O prazo da concessão a que se refere o presente artigo, será de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse público devidamente justificado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º.** Fica instituída a taxa de utilização dos bens públicos, definidos no artigo 2º, incisos I e II desta Lei, a ser cobrado como retribuição pela utilização, manutenção e limpeza dos bens utilizados;

**§1º** A referida taxa deverá ser paga mediante guia a ser expedida pela Prefeitura e apresentada junto com o Requerimento de utilização do bem;

**§2º.** Será regulamentado mediante Decreto, o valor da taxa a ser cobrado pela utilização de cada bem público, objeto do deferimento de permissão de uso ou autorização de uso;

**§3º.** A taxa de utilização dos bens públicos será reajustada anualmente mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º.** Os danos causados aos bens durante o período de sua utilização, são de inteira responsabilidade do concessionário, permissionário ou autorizatário, devendo ressarcir ao Município os prejuízos causados;

**§1º** O descumprimento das disposições deste artigo impedirá o particular de requerer nova utilização dos bens pelo prazo de 2 (dois) anos;

**§2º.** Os prejuízos serão apurados pela Prefeitura, que dará ciência ao concessionário, permissionário ou autorizatário, que disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

**Art. 8º.** A presente Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Ivanildo Zuccolotto*  
Presidente

Câmara Munic. Galiléia-MG

**IVAVILDO ZOCCOLOTTO**

Presidente